

A Prefeitura municipal de Frederico Westphalen
P.P 76/2020

PROPOSTA FINANCEIRA

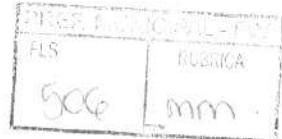
Empresa: MEDCARE SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA		CNPJ: 03.570.730/0001-16
Endereço: AV. ASSIS BRASIL N° 801 - ARROIO DO SAL/RS - CEP 95.585-000.		
Fone/Fax (51) 3687-2166 e-mail: CONTATO@MEDCARESAUDE.COM.BR		
Dados bancários: UNICRED (136) Agência: 2710 CC: 68235-7		
Data: 07/10/2020	Validade da Proposta: 90(noventa) dias.	
Responsável técnico	Ubiratan Andrade Silva - CRM 36.676	
Responsável pela assinatura do contrato	Ubiratan Andrade Silva – CPF 983.741.410-34	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor	Valor Total R\$
				R\$ HORA UNID.	
01	MÉDICO PLANTONISTA	HORAS	17.520	R\$ 128,00	R\$ 2.242.560,00
Total hora un:				R\$ 128,00	
Total Global				R\$ R\$ 2.242.560,00	

Descrição completa dos Serviços: Médico Plantonista: A Prestação de Serviços Médicos será realizada pela contratada em regime de plantão de 12 (doze) horas, distribuídos em dois períodos: Diurno (das 7hs às 19hs) e noturno (da 19hs às 7hs), com horário de intervalo para almoço e jantar intercalado entre os médicos de no máximo uma hora. Os Plantões Médicos deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano. Estima-se para a realização do Plantão, a quantidade mínima de 02 (dois) profissionais por turno, podendo chegar à quantidade máxima de 04 (quatro) profissionais por período (Diurno/Noturno), acconveniência da contratante. A contratada deverá designar 01 (um) Responsável Técnico- RT, podendo o mesmo, acumular com a função de plantonista. O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a solicitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência

E em consonância aos referidos documentos, declaramos:

1 - Que estamos cientes e concordamos com os Termos do Edital .



2 - Que o prazo de validade da presente proposta, contados a partir da data de abertura do conjunto proposta, é de 90 (noventa) dias;

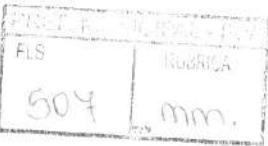
3 - Os serviços médicos terão início de forma imediata na data de assinatura do contrato e serão executados conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e seus Anexos do Edital.

4- Nos valores propostos estão incluídos todos os custos e despesas, tais como: vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros, e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento integral do objeto contratado.

Arroio do Sal, 07 de Outubro de 2020.

Maicon de Paula Vargas
MAICON DE PAULA VARGAS
SÓCIO ADMINISTRADOR

Nº Processo		172
Nº licitação		76/2020
A Data de apresentação da proposta		07/10/2020
B Município/UF		FREDERICO WESTPHALEN/RS
C Nº de meses de execução contratual		12
Unidade de medida	Quantidade total a contratar	
HORAS	17.520	
Composição de Custos Valor unitário - Custo Hora	R\$	R\$ 128,00
A Custos Administrativos	20,00%	R\$ 25,60
B Lucro	68,64%	R\$ 87,86
C TRIBUTOS (LUCRO PRESUMIDO)	11,36%	R\$ 14,54
PIS	0,65%	R\$ 0,83
IR	7,71%	R\$ 9,87
ISS	3,00%	R\$ 3,84
QUADRO DO RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS		
Valor proposto por hora	Quantidade de horas	Valor (R\$) 12 meses
R\$ 128,00	17.520	R\$ 2.242.560,00



Maicon de Paula Vargas
MAICON DE PAULA VARGAS
SÓCIO ADMINISTRADOR

Nº Processo		172
Nº licitação		
A Data de apresentação da proposta		07/10/2020
B Município/UF		FREDERICO WESTPHALEN/RS
C Nº de meses de execução contratual		12
Unidade de medida		Quantidade total a contratar
HORAS		17.520
Composição de Custos Valor unitário - Custo Total		
A Custos Administrativos	R\$ 20,00%	R\$ 2.242.560,00
B Lucro	R\$ 68,64%	R\$ 1.539.293,18
C TRIBUTOS (LUCRO PRESUMIDO)	R\$ 11,36%	R\$ 254.754,82
PIS	R\$ 0,65%	R\$ 14.576,64
IR	R\$ 7,71%	R\$ 172.901,38
ISS	R\$ 3,00%	R\$ 67.276,80
QUADRO DO RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS		
Valor proposto por hora	Quantidade de horas	Valor (R\$) 12 meses
R\$ 128,00	17.520	R\$ 2.242.560,00

PROJETO	DATA
FLS	RUBRICA
508	mm.

Maicon de Paula Vargas
MAICON DE PAULA VARGAS
SÓCIO ADMINISTRADOR



À PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN

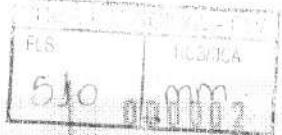
DECLARAÇÃO

A empresa **Medcare Serviços em Medicina Ltda.**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.570.730/0001.16, com domicílio na Avenida Assis Brasil, nº 810, município de Arroio do Sal/RS, neste ato representada por seu representante legal abaixo firmado, doravante designado PROONENTE, declara, para fins de direito que:

- A empresa não possui empregados, e os serviços serão prestados pessoalmente pelo titular ou pelos sócios da empresa;
- A empresa possui isenção dos impostos de COFINS e CSLL;
- Que na planilha está discriminado todos os custos que compõe o preço proposto na licitação.

Arroio do Sal, 07 de Outubro de 2020.

Maicon de Paula Vargas
MAICON DE PAULA VARGAS
SÓCIO ADMINISTRADOR



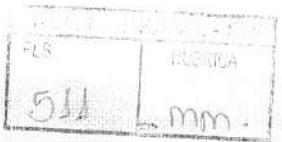
Graziela Graciolli de Latta
Advogada GAB/RS 51.602

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS

A. F. M. T. - Prestação de Serviços de Assistência Médica Obstétricia Ltda, com sede em Tramandaí RS, na Av. Emancipação, 1151, Centro neste ato representada por seu diretor Mauro Gilbert Lux, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 2005012899 expedida pelo SSP RS, inscrito no CRM/RS sob o nº 9.544 e CIC sob o nº 210.387.240-15, através de sua procuradora de mandato inclusa, com escritório profissional em Canoas RS, na rua Gonçalves Dias, 67 sala 03, Centro, onde recebe intimações, nos termos do artigo 5º, inciso I-XIX da Constituição Federal e das regras processuais da Lei 1.535/1951, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato do Sr. Dr. Delegado da Receita Federal de Porto Alegre RS, tendo presentes os fatos a seguir relatados a as razões de direito que também passa a aduzir:

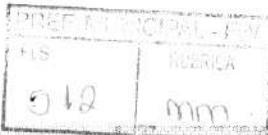


PRELIMINARMENTE

Em que pese o pedido, afinal, de segurança em caráter definitivo por constitucionalidade de “mandamento legal” - Lei ordinária nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 56 e parágrafo único, que revogou o favor fiscal da exenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços prevista na Lei complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 6º, inciso II, e ainda, a inexigibilidade da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, da pessoa jurídica que não possui empregados, portanto, não é considerada empregadora, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, para não ser tomada por inadimplente e para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a impetrante valer-se-á da faculdade do depósito judicial dos valores mensalmente devidos, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

DOS FATOS

2. A impetrante é uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, voltada para a atividade de prestação de serviços de assistência médica, conforme Contrato Social devidamente registrado no Cartório de Registros Especiais de Pessoas Jurídicas, em anexo.
- 2.1. Desde o inicio de suas atividades, a Impetrante nunca contratou empregados, pois, quem prestam os serviços são os próprios médicos, constante do quadro societário da empresa, portanto, torna-se inexigível o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, art 195, I, CF/88.



Graziela Graciolli de Lima
Advogada DAS/RS 31.602

Conforme o artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, as sociedades civis de médicos estavam isentas da COFINS, conforme se vê:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397 de 21 de dezembro de 1987;

(...)"

3.1. Em leitura atenta ao art. 1º do Decreto-lei 2.397/87 supra citado, vê-se com clareza que o legislador isentou da COFINS as sociedades civis que preenchiam cumulativamente os seguintes requisitos: seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; tenha por objeto a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e, esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo irrelevantes a forma de tributação ao imposto de renda destas sociedades (lucro real, presumido ou arbitrado), porquanto a isenção concedida pela lei é para a sociedade civil e não para o rendimento.

3. Em 1996, através da Lei Ordinária nº 9.430 de 27/12/96, em seu artigo 56 e parágrafo único, foi revogado tal benefício fiscal. Isso trouxe a tons muita controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica deste diploma legal. Discutem ilustres juristas se uma lei complementar que trata de matéria a ela não reservada pela Constituição tem natureza de lei ordinária.

Vejamos o art. 56 e parágrafo único da querida lei ordinária:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para o seguro-saúde social com base na receita bruta de prestação de serviços, observada as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

DOUTRINA

Em ilustre trabalho, Hugo de Brito Machado, acompanhado por Ives Gandra da Silva Martins, mudou sua concepção a respeito da natureza da lei complementar.

"Na verdade a lei complementar é espécie normativa superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula. Mesmo que disponha sobre matéria a ela não reservada pela Constituição, não poderá ser revogada por lei ordinária. A superioridade hierárquica da lei complementar tem sido afirmada, sem qualquer questionamento, por eminentes constitucionalistas (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, del Rey, Belo Horizonte, 1995, p.649). (...) A doutrina segundo a qual a lei complementar, naquilo em que cuida de matérias a ela não reservadas pela Constituição, pode ser alterada por lei ordinária, ameaçinha o princípio da segurança jurídica, na medida em que o campo das matérias atribuídas pela Constituição à Lei Complementar é impreciso. Abre ensejo a que muitas questões sejam suscitadas, por exemplo a respeito do que se deve entender por normas gerais de direito tributário. (...) em sistemas jurídicos como o nosso, as normas ganham identidade e se posicionam no escalonamento hierárquico em razão do órgão que a produz e do procedimento adotado em sua produção."

E conclui citando lições de Paulo de Barros Carvalho:

514 mm.

Justiça Federal
000006

Graziela Graciolli de Britto
Advogada OAB/RS 31.602

"(...) as leis, todas elas, com nome ou com status de lei, ficam sujeitas aos critérios que o diploma complementar previsto no art. 59, parágrafo único (CF) vier a prescrever. Note-se que seu aspecto é meramente formal, porque nada diz sobre a matéria que servirá de conteúdo significativo à demais leis. Entretanto, nenhuma lei ordinária, delegada, medida provisória, decreto legislativo, ou resolução poderá inobservar as formalidades impostas por essa lei complementar. É a consagração da superioridade hierárquica formal dessa espécie de processo legislativo com relação às previstas nos outros itens."(MACHADO, Hugo de Brito, "Isenções e Base de Cálculo da COFINS" in RJ-IOS nº 23/98, p.611, nº 1/12933.

Princípio da Legalidade, Discretionalidade Constitucional e Legalidade Qualificada

6. O artigo 1º da nossa Carta Magna de 1988, prevê: "A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)" É a partir desse princípio constitucional supremo que são lançadas as bases para a realização do valor fundamental da "segurança jurídica".

7. Com o advento do desenvolvimento do Estado de Direito, e posteriormente, do Estado democrático de Direito, que a sede por segurança jurídica acaba por se concretizar no princípio da legalidade, que está previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tal princípio nasceu como direito de proteção do cidadão contra o Estado (*Abwehrrecht ou status negativus*).



8. A segurança jurídica no âmbito tributário é garantida pelo artigo 150, I da Constituição Federal de 1988, na medida em que submete a instituição ou aumento de tributos à prévia aprovação do congresso nacional, representante constitucional do povo, e anuncia prévia e publicamente os direitos e obrigações dos cidadãos. Para garantir aos contribuintes maior segurança jurídica, através de maior estabilidade normativa, surgiria a idéia de impor maior rigor formal à aprovação, alteração ou revogação de certos diplomas legais que regulamentam diplomas constitucionais. Nascia aquilo que conhecemos por Lei Complementar. Somente a maioria absoluta de cada Casa do Congresso Nacional pode aprová-la, alterá-la ou revogá-la.

9. Leis Complementares são instrumentos legislativos (art. 59, II, CF/88) explicitadores da nossa Carta Magna que, por seu rigor formal (art. 69 da CF/88), são mais difíceis de serem alteradas ou revogadas. Por isso, Leis Complementares garantem, ou deveriam garantir, maior estabilidade normativa e, assim, maior segurança jurídica às relações que disciplinam, quando comparadas às leis ordinárias.

10. A Lei Complementar dá uma nova dimensão constitucional ao Princípio da Legalidade Tributária, toda vez que a Constituição Federal não exige Lei Complementar para regulamentar seus dispositivos, faculta-o, outorgando ao Poder Legislativo o poder discricionário para decidir se aquela matéria merece ser elevada ao nível de Lei Complementar, adquirindo assim, maior estabilidade normativa e segurança jurídica, ou se a matéria pode ser deixada às margens de tendências políticas mais imaturas, o que corresponde a atual realidade política brasileira.

11. O artigo 61 da Constituição Federal de 1988, distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária. Além disso, nos termos do artigo 51, III da nossa Carta Magna e os artigos 24, II, 108, 138 e 148 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados aprovado pela Resolução nº 17/89 e respectivas alterações, explicitam fortes diferenças procedimentais entre projetos de Lei Ordinária e Projetos de Lei Complementar. O mesmo ocorre com o artigo 203, a) combinado com o artigo

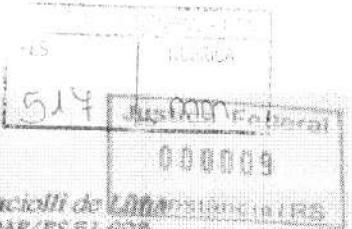


Jurídica Fazenda
000003
3º Instância / RJ
Graziela Graciliani de Lima
Advogada OAB/RJ 51.632

246, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 93/70 e respectivas alterações) que encontra seu fundamento nos artigos 52, XII da mesma Lei Fundamental de 1988. Isso quer dizer que um projeto de Lei Ordinária aprovado por maioria absoluta não se torna Lei Complementar, não porque a Constituição obriga a veiculação de matérias não reservadas à Lei Complementar apenas por Lei Ordinária, mas, sim, porque, segundo a Constituição e Legislação suplementar, um projeto de Lei Ordinária somente pode dar origem a uma Lei Ordinária. A matéria não é critério decisivo para a natureza de uma Lei Complementar, tanto que uma lei ordinária que versa sobre matéria reservada à Lei Complementar não se torna Lei Complementar, mas permanece sempre norma inconstitucional.

12. Nem se argumente não ter sido intenção do Congresso dar maior estabilidade jurídica à COFINS, por meio da Lei Complementar nº 70/91. Este apego à intenção do Legislador (*mens legislatoris*) esquece do caráter insindável da intenção volitiva do legislador. Toda tentativa de pesquisa dessa vontade, sendo frustrada, é, sempre, subjetiva. Por isto, a intenção do legislador (elemento subjetivo) deve ser sempre pautada pela vontade da lei (*mens legis*). A vontade da Lei Complementar nº 70/91 é, objetivamente, ser Lei Complementar, pois, obedeceu a todos os requisitos formais da Constituição para tornar-se Lei Complementar. Além disso, patente é que o Congresso Nacional quis aprovar e, de fato, aprovou a Lei Complementar nº 70/91 como legítima Lei Complementar.

13. Exige-se do Legislador uma coerência valorativa na eleição do instrumento legislativo. Se, diante da discricionariedade para legislar, tanto por lei ordinária, ou como por lei complementar, o legislador elege esta última, optando, assim, por garantir ao contribuinte da COFINS mais segurança jurídica por meio de maior estabilidade normativa, então, o princípio da igualdade obriga-o a garantir esta segurança jurídica nos rígidos níveis em que escolheu.



14. A única forma legal de devolver à matéria da COFINS ao campo da legislação ordinária seria com a aprovação de uma nova Lei Complementar. Assim, dê-se ao contribuinte da COFINS aquela mesma garantia de segurança jurídica, sem, obrigar o Congresso a se vincular eternamente à sua opção pela lei complementar.

15. Portanto, a lei ordinária 9.430 de 27 de dezembro de 1996, como lei ordinária, nunca poderia ter alterado a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção fiscal, sendo, desta forma, ilegal.

JURISPRUDÊNCIA

16. O Superior Tribunal de Justiça tem sido unânime em relação a supremacia da Lei Complementar em relação a Lei Ordinária, como se vê nos seguintes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

1. A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição serilo os decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando, posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquico em patamar



Graziela Graciolli de Lima
Advogada OAB/RS 21.607

superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objeto a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não, de imposto de renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, no lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não fixa tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.541/91. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda, não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. Recurso Especial improvido."(REsp 156.839/SP, STJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 27.04.1998, p. 104,

PIR - Poder Judicante - FLS	FLS
519	mm
Justiça Federal	
000011	
1 ^a Instância/RS	

Graziela Graciolli de Lima
Advogada OAB/RS 51.602



**"DIREITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS -
SOCIEDADES CIVIS - ART. 1º DO DECRETO-LEI N° 2.397/87
- IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PROVA -
DESNECESSIDADE.**

A isenção relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à COFINS conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isenacional previsto no citado dispositivo, não tem que fazer prova da isenção do imposto de renda.

Recurso improvido." (REsp 192.156/PE, STJ, Relator Min. Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999, p.60058).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também tem entendido favoravelmente, conforme segue:

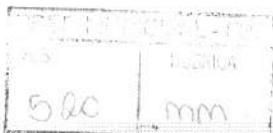
**"COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL - PRESTADORA
DE SERVIÇOS MÉDICOS**

TRF 4ª R. - AMS 1999.04.01.099371-6 - PR - Rel. Juiz Vilson Darós - DJU 26.04.2000 - p.625

Cuida-se de apelação em reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coletora se exime de exigir a COFINS em períodos anteriores a abril de 1997, em face da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar 70/91.

(...)

Desta maneira, estando a sentença monocrática nessa linha, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, forte no disposto capaz do art. 557 do Código de Processo Civil."



Justica Federal
00012

Graziela Graciliani de Lima
Advogada OAB/RN 51.602

A respeito da inexigibilidade da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, tem o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Não tendo a qualidade de empregadora, não pode a pessoa jurídica ser obrigada ao pagamento das contribuições previstas no art. 195, I, CF/88.

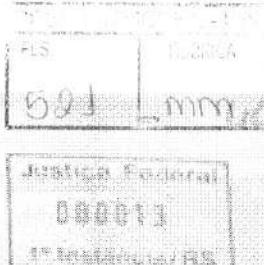
2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode o conceito de "empregador" ser ampliado visando a cobrança das contribuições elencadas no art. 195, CF.

3. Apelação provida." (Ac un da 1^a T. do TRF da 4^a R. - AMS 97.04.56498-8-SC - Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva - j. 20.04.99 - DJU 2 07.07.99, p.169 - ementa oficial)

A norma fundamental e a violação de princípios constitucionais

17. Sendo a Constituição de um País, a norma fundamental; à qual, numa concepção no estilo Kelsen (AMADO, Arnênia. Teoria Pura do Direito. Coimbra, 4^a ed., p. 310), é o fundamento de validade de todas as outras do ordenamento, nenhuma norma infra-constitucional poderá exigir uma prestação tributária, nova, sem que essa nova exação tenha pressuposto de existência na própria norma fundamental.

17.1. Nas entranhas e absurdos da Lei nº 9.430/1996, claramente ultrapassados os limites do poder de tributar. No Estado Democrático de Direito e em face do conjunto do ordenamento jurídico, torna-se necessário o exame da lei contestada e de tudo o mais dela decorrente. O legislador também tem de se submeter à existência de limites ao seu poder de tributar, como pressuposto para a validade da obrigação tributária imposta aos administrados.



Graciela Graciolli de Lima
Advogada OAB/RS 51.622

17.2. No caso presente, só haverá obrigação tributária em tendo legitimidade a sua causa, a lei, com o que não contis essa abominada Lei nº 9.430/1996. De ser destacado que em relação ao termo legitimidade a doutrina moderna também o tem utilizado no sentido estritamente jurídico, assim aqui empregado, para se aplicar à "validade" de determinado ato. Averba Celso Bastos, seguindo essa trilha:

"A expressão legitimidade é bem mais ampla que a mera legalidade. É ilegal o ato que afronta o disposto na lei. A legitimidade vai além. Um ato pode ser legal, mas não ser legítimo por estar em descompasso com valores fundamentais da coletividade." (Bastos, 1998, p. 91).

Prequestionamento

18. Para evitar futura lacuna de prequestionamento da matéria e dos dispositivos constitucionais embasadores da argumentação da impetrante, desde já postula, pelas razões levantadas, pela manifestação do MM Juiz sobre a aplicação da Lei nº 9.430/96 que revogou o favor fiscal atribuído às Sociedades Civis através da LC nº 70/91, consignando violação frontal o disposto no art. 56 e seu parágrafo único aos princípios contidos nos Art. 37; Art. 59; Art. 146, inciso III; Art. 149; Art. 150, incisos I e II; 154, inciso I; art. 195, inciso I e parágrafo 4º, todos da CE/88, e Art. 12 da EC nº 20.

Mandado de segurança em matéria tributária

19. O presente *writ* é meio adequado para a busca de provimento mandamental nessa questão de natureza constitucional em matéria tributária, como se pode observar.



Graziela Graciolli de Lima
Advogada OAB/ES 51.107

"EMENTA: Constitucional – Processo civil – Mandado de segurança – COFINS – ADC n° 01-1-DF – Aplicação da regra do art. 102, Parágrafo 2º, da CF/88. I – O mandado de segurança preventivo é o meio adequado para resguardar o direito da impetrante de abster-se do recolhimento de exação acomada de inconstitucional. II – É constitucional a cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, ADC n° 01-1-DF). Aplicação do Parágrafo 2º do art. 102 da CF/88. III – (TRF/3 - MAS nº 139495 – Rel. Juiza Annamaria Pimentel – DJ 01/07/98, p. 467).

"EMENTA – Processo civil – Mandado de segurança preventivo em matéria tributária - A lei instituidora de tributo que o contribuinte considere inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN, artigo 142, parágrafo único). Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 2 Turma – REsp. nº 93558 – Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 03/08/98, p. 175).

DO PEDIDO

20. Diante de todo o exposto, requer a V. Exa:

- a) seja deferida a segurança, em caráter definitivo, por declaração de constitucionalidade da exigência das contribuições COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base nas disposições contidas no artigo 56 e parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27/12/96, frente ao mandamento constitucional previsto pelo artigo 195, inciso I e Artigo 59 ambos da CF/88, com desconhecimento do disposto no Artigo 12 da Emenda Constitucional nº 20;
- b) seja julgado o prequestionamento contido neste feito, e finalmente julgado procedente o pedido em todos os seus termos, com a consagração definitiva do direito líquido e certo da Impetrante;
- c) sejam suspensos os recolhimentos da COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com a consequente devolução dos valores consignados em depósito judicial, bem como os já recolhidos na forma da legislação combatida a partir do início de atividades da Impetrante;
- d) notificação da autoridade coatora, com a expedição de notificação de todo o teor deste mandado, para, no prazo legal, se quiser, prestar as informações que entender necessárias;
- e) abstenção da autoridade coatora de promover quaisquer atos coativos ou punitivos que suponham a Impetrante sujeita aos tributos combatidos neste feito, ate que haja final pronunciamento jurisdicional;
- f) seja oficiado à autoridade coatora para que se abstenha em obstaculizar a concessão de certidão negativa de débitos tributários referentes ao período de apuração *sub judice*, a partir do ingresso da presente ação;
- g) intimação do digníssimo representante do Ministério Público Federal.

Justiça Federal
RS
524

mm

16

b

Justiça Federal

000016

1^a instância/RS

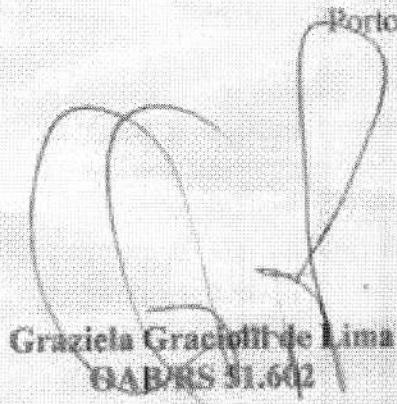
Graziela Graciolli de Lima
Advogada OAB/RS 51.602

Valor da causa: R\$ 1.100,00

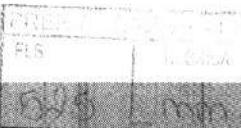
N. Termos

P. e E. Deferimento

Porto Alegre, 04 de junho de 2001



Graziela Graciolli de Lima
OAB/RS 51.602



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO N°: 2001.71.00.018836-8

S. 217/2001

MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE: AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA OBSTETRICIA LTDA**

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE

Vistos etc.:

**AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA OBSTETRICIA LTDA** impetrou o presente Mandado de Segurança pretendendo se desobrigar do pagamento da COFINS e da Contribuição Social, alegando que a Lei n.º 8.383/91 não poderia condicionar o gozo de Isenção outorgada pela Lei Complementar n.º 70/91, ao regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 2397/87. Aduz que a Lei n.º 9.430/96, por sua vez, não poderia revogar Isenção estabelecida em Lei Complementar.

Prestadas as informações, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tenho que inexistem os alegados vícios nas leis ordinárias nºs 8383/91 e 9.430/96, a primeira restringindo a Isenção e a segunda revogando-a totalmente.

É fato que a lei ordinária não pode alterar lei complementar. Não por regra de hierarquia, mas por regra de competência legislativa, uma vez que inexiste hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, conforme lição de Souto Maior Borges ("Lei Complementar Tributária", RT, 1977), tendo em vista

Poder Judiciário
Justiça Federal

que a lei ordinária não tem fundamento de validade na lei complementar. Assim, extraem o fundamento de validade da Constituição (art. 59), apesar de a aprovação desta exigir *quorum* qualificado.

Na verdade, a questão se resolve em razão da matéria: algumas matérias foram reservadas constitucionalmente à Lei Complementar, o que não é o caso de alterações nas regras que regem a COFINS. Assim, as alterações trazidas pelas leis em comento poderiam perfeitamente ser introduzidas por lei ordinária, uma vez que as matérias de que trata não exigem a vinculação por Lei Complementar.

Ora, a COFINS foi instituída por Lei Complementar, sem que tal exigisse o comando constitucional contido no art. 195 da CF/88, que remete à lei ordinária a instituição das contribuições previstas na Carta Política, reservando à Lei Complementar tão-somente as criadas pelo exercício da competência residual atribuída à União pelo art. 195, § 4º.

O Instituto da isenção, por sua vez, também pode ser tratado por lei ordinária.

Com efeito, o art. 178, do Código Tributário Nacional diz que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, o que não é o caso da isenção outorgada pelo art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

A natureza de benefício fiscal do tratamento tributário estabelecido no art. 6º da LC 70/91, e independentemente da submissão, ou não, das empresas às regras do Decreto-Lei n.º 2.397/87, tem sido reconhecida pela jurisprudência, conforme a ementa que transcrevo:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 260960

Processo: 2000.00.52961-3 UP: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da Decisão: 13/02/2001 Documento: STJ000385360

DJ DATA: 26/03/2001 PÁGINA: 378

Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Parreira,

524
mm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

José Delgado e Francisco Falôo, Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.
TRIBUTARIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 1.397/87
- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do art. 1º do DL
2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.542/92 e motivo para
que se lhe reconheça a excepção relativa à contribuição "COFINS". Tal excepção
nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.

Por último, o fato de que em determinado momento o
impetrante tenha se submetido ao DL 2.397/87 não afasta a obrigatoriedade de
contribuir para a Seguridade Social, já que esta deve ser financiada por toda a
sociedade, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Ante o exposto,
**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A
SEGURANÇA PLEITEADA.**

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, face às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oficie-se à autoridade coatora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 013 de Agosto de 2001.

Verbenia Carvalho
Verbenia Duarte Brito de Carvalho
Juiza Federal Substituta na 11ª Vara
Porto Alegre

PREF. MUNICIPAL
FLS
528 mm

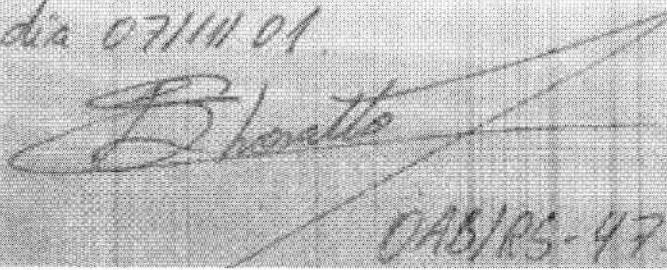
CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do Bel. Emerson Bittencourt Lovutto, OAB/RS nº 47.986, que tramita nesta 11ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre a ação de mandado de segurança nº 200171000188368, em que são partes A.F.M.T. - Prestação de Serviços de Assistência Médica Obstétrica Ltda., inscrita no CNPJ 03.570.730/0001-16 (com sede na Av. Emancipação, 1151, Tremendai), como impetrante, e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS, como autoridade impetrada, pelo qual postula a concessão de segurança para declarar a inconstitucionalidade da exigência das contribuições da COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, criadas pelo art. 56 e parágrafo único da Lei nº 9.430/96. CERTIFICO, ainda, que inexistiu pedido de liminar, tendo sido intimada a impetrada para prestar informações, o que já o fez, indo os autos ao Ministério Público Federal. CERTIFICO, por último, que proferida decisão, foi julgado improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, do que recorreu a Impetrante, sendo esta a situação atual do feito. **ERA O QUE ME CABIA CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

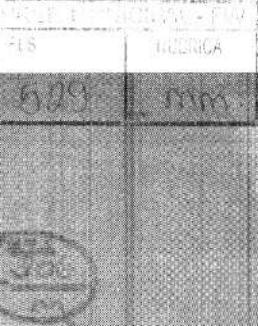
Porto Alegre, 06 de novembro de 2001.


Paulo Henrique Lacerda
Diretoria de Secretaria
11ª Vara Federal

Recebi a certidão
dia 07/11/01.



OAB/RS-47.986



RECURSO ESPECIAL N° 490.497 - RS (2002/0172058-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
OBSTÉTRICIA LTDA**
ADVOGADO : **GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OBSTÉTRICIA LTDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, que restou assim enunciado, verbis:

**"COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO.
SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.**

- A LC 70/91 é reconhecidamente lei complementar operar em sentido formal, mas materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição sobre o faturamento já estava prevista constitucionalmente. O que ocorreu com o advento da Lei 9.430/96 nada mais foi do que constitucional revogação de um benefício legal, cabível via lei ordinária, qual seja a revogação da isenção concedida pela LC 70/91, às sociedades civis."

Sustenta a recorrente, além da divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 6º, inc. II, da LC 70/91, vez que lhe é inaplicável a COFINS, posto que não é considerada empregadora, na forma do art. 193, inc. I, da CF.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarda.

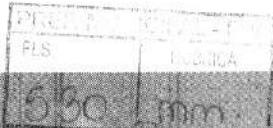
A matéria em debate já foi enfrentada perante esta Corte, resundo patificado o entendimento no sentido de que as sociedades civis são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91.

A revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N° 9.430/96 E ART. 6º, INC. II, DA LC N.º 70/90. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

É entendimento assente nesta Colenda Corte não poder a isenção da COFINS estabelecida pelo art. 6º da LC n.º 70/91 sobre as sociedades civis, ser derrotada pela Lei n.º 9.430/96, já que a norma não tem força para revogar dispositivo de lei complementar, quando a sua hierarquia é inferior.



Superior Tribunal de Justiça



*"Agravo regimental desprovido." (AGREVO n° 385.116/00.
Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 04/11/2002, pág 101ES)*

**"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REVOCAÇÃO
DA L.C. N° 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA
DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES"**

- A Lei Complementar n° 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n° 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar n° 70/91 não pode ser revogada pela Lei n° 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp n° 226.230/RS,
Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 18/02/2002).

**"Tributário. COFINS. Sociedades Civis. Isenção (art. 6º, Lei
Complementar no 70/91. Decreto-Lei n° 2.397/87 (art. 1º)."**

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS.

2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido" (REsp n° 227.939/SC, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 12/03/2001, pág. 00097).

Ante o exposto, com arimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2003.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

anexo(s)
encerrado

FIS

53

MARCA
m.



Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal da 11ª Vara Federal da
Comarca de Porto Alegre/RS

Processo n.º 2001.71.00.018836-8

AFMT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA OBSTETRÍCIA LTDA, já anteriormente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V. Exa, através da sua
procuradora signatária, requerer o que segue:

Tendo em vista, despacho de fls., onde V. Exa, dá ciência do
recesso dos autos a origem, por motivo de trânsito em julgado da decisão final
dando provimento ao Recurso Especial da recorrente, declarando isenção da
COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, motivo pelo qual a impetrante requer a
concessão de Alvará Judicial para levantamento total dos valores caminhos
descretados em garantia do feito nas seguintes contas bancárias junto a CEF -
Caixa Econômica Federal:

652.635.00220752-0 - Contribuição Social

652.635.00222117-5 - Cofins

Rua Paraguai, 259, Tancredo Neves, Centro, R\$ CEP 93010-240
Porto Alegre (51) 4214-4415 - 472-06-50 - 472-28-11 - 472-28-09 - 472-28-10
e-mail: 652635002207520@caixaebank.com.br

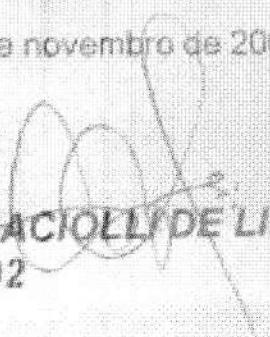
PLS. 500 10m.



Graziela Graciolli de Lima Maria
Advogada OAB/RS 51.602

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2003.


GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA
OAB/RS 51.602

FLS
533 imm
LUCILA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 2001.71.00.919836-8/RS

RELATORA : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : AFMT PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA OBSTETRICIA LTDA/

ADVOGADO : Graziela Graciolli de Lima

APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Dolizete Fátima Michellin

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, em mandado de segurança, contra sentença que denegou pedido de declaração de constitucionalidade da revogação da isenção do pagamento de COFINS e contribuições sociais da sociedade civil, determinada pela Lei 9.430/96.

Insurge-se a impetrante alegando que a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, LC/70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 violou os arts. 146, III, 154, I e 195, §4º da CRFB/88.

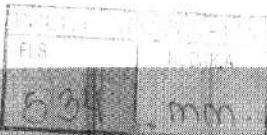
Contra-razões às fls. 77/79.

Parecer do Ministério Públco Federal, às fls. 83/88, pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APLICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 2001.71.00.018836-8/RJ
RELATORA : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : AFMT PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA
MEDICA OBSTETRICIA LTDA/
ADVOGADO : Graziela Graciolli de Lima
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dalizete Fátima Michelin

VOTO

O mandado de segurança discute a constitucionalidade do art. 5º da Lei 9.430/96 que, revogando o inciso II do art. 6º da LC 70/91, retirou a isenção deferida às sociedades civis determinando a incidência das contribuições para a COFINS e da contribuição social do art. 195, I, CRFB/88 sobre o faturamento auferido pela impetrante, sociedade civil de prestação de serviços médicos.

Os fundamentos invocados para a declaração de constitucionalidade daquela lei diziam respeito à necessidade da alteração da matéria ser tratada somente por lei complementar, respeitando a hierarquia das leis prevista na Carta Maior.

O fato da contribuição a título de COFINS ter sido instituída por lei complementar não quer dizer que posteriores alterações devam ocorrer somente através da mesma espécie normativa, eis que assim não foi exigido pelo legislador. O art. 146, III, CRFB/88 aplica-se somente a impostos, não restando violado o princípio da hierarquia das leis. É pacífico no Supremo que, se a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar, não seja daquelas para a qual a Constituição exige tal modalidade, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

A COFINS, vindo substituir o FINSOCIAL, é reconhecidamente lei complementar apenas em sentido formal, mas materialmente lei ordinária porquanto a contribuição sobre o faturamento já estava prevista constitucionalmente. Inclusive tal posicionamento já foi cristalizado no Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADC-1/DI. Ademais, o STJ já firmou entendimento no sentido de que há necessidade de lei complementar somente para criação de outras fontes à seguridade social, conforme §4º do art. 105 da CRFB/88. As contribuições sobre faturamento, lucro e folha de salários, já decorrendo de competência residual da União, presscindem de lei complementar. A COFINS, então, poderia ter sido instituída também por lei ordinária.

Cópia Autêntica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com efeito, a LC 70/91 isentou expressamente as sociedades civis de prestação de serviços do pagamento da exação em comento, ao institui-la. Porém, além de deter o *status* de lei ordinária, a concessão ou não de isenção é material, por natureza, sujeita a exame casuístico, razão pela qual é invariavelmente tratado por norma específica, e não por norma geral. Apenas as normas gerais pertinentes à isenção tributária necessariamente precisam de quem qualificado para gozarem de constitucionalidade, o que consta nos arts. 176 e 179 do CTN. O que ocorreu com o advento da Lei 9.430/96 nada mais foi do que constitucional revogação de um benefício legal, cabível via lei ordinária, hipótese, aliás, prevista no art. 97, VI do mesmo Código.

Neste sentido, vem decidindo esta Corte Federal, como dá conta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.

A COFINS poderia ter sido veiculada por meio de lei ordinária, afinal a contribuição social expressamente elevara pelo legislador contribuinte. Portanto, qualquer alteração material, inclusive no que diz respeito à concessão ou revogação de isenções, poderá ser disciplinada por lei ordinária. Foi o que ocorreu com as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, que eram beneficiárias de isenção da COFINS (independentemente do regime de tributação), nos termos do inciso II do art. 6º da LC 70/91, e que perderam tal condição pelo advento da Lei nº 9.430, de 30.12.1996, com vigência e eficácia a partir de abril de 1997. Segurança negada. Apelação da parte autora conhecida e improvida."

(AC 1998.04.01.014423-0/PR, rel. Juiza Maria Isabel Pezzi Klein, DJU 26.09.2001)

A norma revogada referia-se especificamente às sociedades civis em seu inciso II, remetendo ao art. 1º do Decreto-Lei 2.397/87 para a verificação dos requisitos a serem preenchidos, quais sejam: seja a sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; tenha por objeto a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independente da forma de tributação do imposto de renda. Desta forma, a imetrante encaixava-se na prescrição legal. Tendo sido a mesma revogada, as sociedades que se enquadravam na previsão normativa perderam sua isenção, independente da existência de empregados ou não. Ademais, nenhuma das normas, seja a revogada seja a revogadora, fazia referência à qualquer peculiaridade de tratamento referente à sociedade civil com ou sem empregados.

Per fim, cabe lembrar que o art. 195 da CRFB/88 previu que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, donde se presume

PROJETO DE LEI
FIS
536
mm.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRIBUNA

2001-7

estarem, então, também incluídas as sociedades civis. Tal abrangência pode ser restringida, mas somente via lei complementar. Nestes termos, não vejo que haja violação constitucional na cobrança das contribuições sociais do art. 151, II, CRFB/88, sendo devidas as exações ora guerreadas.

Tenho por prequestionados os arts. 6º, II, LC 70/91; art. 5º, II, LC 9.430/96; art. 5º, II; 61; 69; 146, III, b; 195, I CRFB/88; art. 151, II, CTN, e o art. 123, § 1º, II, da Lei 8.666/93, no caso da apelação D-12.397/87.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

Certidão
TURMA
Sublinhado
arquivado
MINISTÉRIO
Certidão
procedimento
sequência
SA - TURMA

RELATÓRIO
VOTAÇÃO

Sugestão Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL N° 490.497 - RS (2902/0172058-3)

RELATÓRIO:	MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE:	AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OBSTÉTRICA LTDA
AVOGADO RECORRIDO:	GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA
PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL
	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OBSTÉTRICA LTDA, com fulcro no artigo 105, §§, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim cimentado, *verbis*:

"COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.

- A LC 70/91 é reconhecidamente lei complementar apenas em sentido formal, mas materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição sobre o faturamento já estava prevista constitucionalmente. O que ocorreu com o advento da Lei 9.430/96 nada mais foi do que constitucional revogação de um benefício legal, cabível via lei ordinária, qual seja a revogação da isenção concedida pela LC 70/91, às sociedades civis."

Sustenta a recorrente, além da divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 6º, inc. II, da LC 70/91, vez que lhe é inexistível a COFINS, posto que não é considerada empregadora, na forma do art. 195, inc. I, da CF.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarda.

A matéria em debate já foi enfrentada perante esta Corte, restando pacificado o entendimento no sentido de que as sociedades civis são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91.

A revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, voto:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96 E ART. 6º, INC. II, DA LC N.º 70/90. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

É entendimento assente nesta Colenda Corte não poder a isenção da COFINS, estabelecida pelo art. 6º da LC n.º 70/90 para as sociedades civis, ser desmuiturada pela Lei n.º 9.430/96, já que tal trunfo não tem força para revogar dispositivo de lei complementar, por ser a sua hierarquicamente inferior.

538 MM

Superior Tribunal de Justiça



*Agravo regimental desprovido" (AGRREG nº 183.416/346,
Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 04/11/2002, pág. 00185)*

**"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REVOCAÇÃO
DA L.C. N° 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA
DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES**

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 226.230/RS,
Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 18/02/2002).

"Tributário, COFINS, Sociedades Civis, Isenção (art. 6º, Lei Complementar no 70/91, Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS.

2. Precedentes jurisprudenciais 3. Recurso não provido" (REsp nº 227.939/SC, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 12/03/2001, pág. 00097).

Ante o exposto, com arimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2003.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



14111-2

369

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal da 11ª Vara Federal da
Comarca de Porto Alegre/RS

Processo n.º 2001.71.00.018836-8

AFMT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA OBSTETRÍCIA LTDA, já anteriormente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa, através da sua
procuradora signatária, requerer o que segue:

Tendo em vista, despacho de fls., onde V. Exa, de ofício no
recurso dos autos a origem, por motivo de trânsito em julgado da decisão final
deu provimento ao Recurso Especial da recorrente, declarando isenção da
COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, motivo pelo qual a impetrante requer a
concessão de Alvará Judicial para levantamento total dos valores cobrados
incididos em garantia do feito nas seguintes contas bancárias junto a CEF -
Caixa Econômica Federal:

652.635.00220752-0 - Contribuição Social

652.635.00222117-5 - Cofins

Rua Pinho, 560 - Jardim Igara - Caxias/RS - CEP 95310-120
Fone/Fax (51) 472.03.05 - 472.06.30 - 472.36.71 - 476.38.82 - 472.36.71
e-mail: grecch@uol.com.br

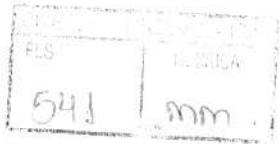


540 mm
FIS
Graziela Graciolli de Lima Maria
Advogada OAB/RS 51.602

Nestes Termos,
Pede Defensoramento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2003.

GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA
OAB/RS 51.602



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 490497/RS, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO e no qual figuram, como RECORRENTE, AFMT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OBSTETRÍCIA LTDA, advogados(as) GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA (RS051602) e, como RECORRIDO, FAZENDA NACIONAL, advogados(as) LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) (RS024546), constam as seguintes fases: em 21 de Fevereiro de 2003, PROCESSO DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE EM 21/02/2003 - MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA; em 18 de Março de 2003, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACDF; em 29 de Agosto de 2003, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO; em 02 de Setembro de 2003, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJ DE 02/09/2003; em 02 de Setembro de 2003, MANDADO DE INTIMAÇÃO COM O CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) FAZENDA NACIONAL EM 02/09/2003 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA; em 15 de Setembro de 2003, DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO; em 15 de Setembro de 2003, PROCESSO ENCAMINHADO À DIVISÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO PARA BAIXA DEFINITIVA; em 18 de Setembro de 2003, PROCESSO BAIXADO A(AO) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - GUIA Nº 8891. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins.

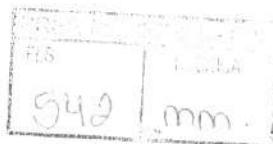
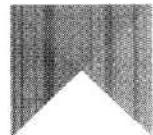
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2551699

Código de Segurança: E19E.34DF.0698.77E

Data de geração: 03 de Abril de 2020, às 10:27:16



MINUZZI FACCIN & SIMON
SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

Análise dos documentos recebidos do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.018836-8:

A clínica A.F.M.T.- Prestação de Serviços de Assistência Médica Obstetrícia Ltda. impetrou Mandado de Segurança em 06/06/2001 visando o afastamento da cobrança da Cofins e da Contribuição Social.

O pedido foi realizado da seguinte forma:

a) seja deferida a segurança, em caráter definitivo, por declaração de inconstitucionalidade da exigência das contribuições COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base nas disposições contidas no artigo 56 e parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27/12/96, frente ao mandamento constitucional previsto pelo artigo 195, inciso I e Artigo 59 ambos da CF/88, com desconhecimento do disposto no Artigo 12 da Emenda Constitucional nº 20;

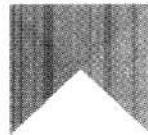
A sentença denegou a ordem.

A Apelação da clínica A.F.M.T. foi improvida.

O Recurso Especial da clínica A.F.M.T. foi interposto com o seguinte pedido:

DE TODO O EXPOSTO, estando perfeitamente demonstrado o cabimento do presente recurso, na medida em que a decisão recorrida contraria dispositivo em leis federais, bem como, dá interpretação divergente da que lhe atribuiram outros tribunais, espera e confia a ora recorrente que a Colenda Turma Julgadora, pela sapiência dos seus doutos Ministros, conheça e dê provimento às razões ora amplamente expendidas, reformando a decisão impugnada para o efeito de declarar a isenção da COFINS nos moldes da LC 70/91, em seu artigo 6.º, inciso II e ainda a inexigibilidade da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por não ser considerada empregadora em conformidade com a nossa Carta Magna, artigo 195, inciso I.

Em que pese a petição inicial e o recurso especial não terem identificado qual seria a contribuição social, da análise da jurisprudência citada nas referidas peças processuais pode-se entender que seria a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas que não possuam empregados, conforme se verifica da jurisprudência citada na ação:



54.3 mm.

MINUZZI FACCIN & SIMON
SOCIADADE DE ADVOGADOS S/A

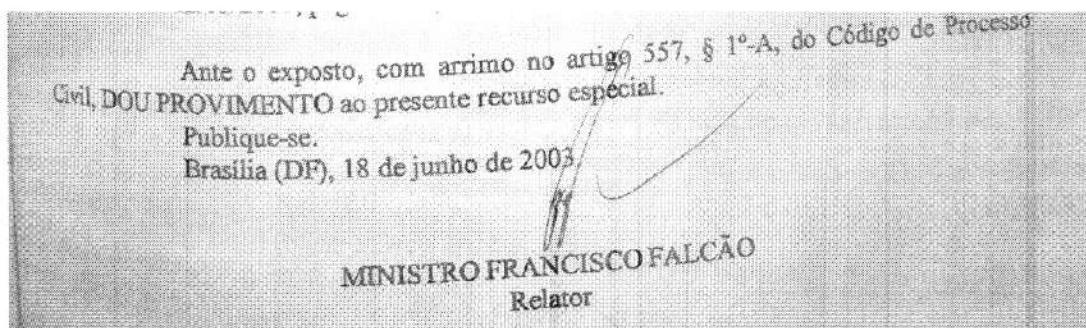
3. A respeito da inexigibilidade da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, a 1.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, teve o seguinte entendimento neste acórdão:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
PESSOA JURÍDICA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS.
INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO."**

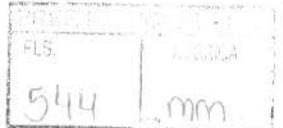
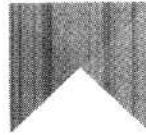
1. Não tendo a qualidade de empregadora, não pode a pessoa jurídica ser obrigada ao pagamento das contribuições previstas no art. 195, I, CF/88.
2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode o conceito de: "empregador" ser ampliado visando a cobrança das contribuições elencadas no art. 195, CF.
3. Apelação provida." (Ac un da 1^a T. do TRF da 4^a R. - AMS 97.04.56498-8-SC - Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva - j. 20.04.99 - DJU 2 07.07.99, p.169 - ementa oficial)

Acórdão autenticado pelo E. TRF em anexo.

O Recurso Especial foi provido, conforme dispositivo abaixo:



Em razão do trânsito em julgado, a clínica solicitou o levantamento dos depósitos judiciais, conforme parte da petição abaixo transcrita:



MINUZZI FACCIN & SIMON

SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/A

Tendo em vista, despacho de fls. onde V. Exa, dá ciência do retorno dos autos a origem, por motivo de trânsito em julgado de decisão final, dando provimento ao Recurso Especial da recorrente, declarando isenção da COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, motivo pelo qual a impetrante requer a concessão de Alvará Judicial para levantamento total dos valores corrigidos depositados em garantia do feito nas seguintes contas bancárias junto à CEF – Caixa Econômica Federal:

652.635.00220752-0 - Contribuição Social

652.635.00222117-5 - Cofins

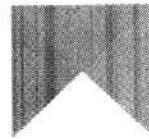
Os depósitos judiciais foram levantados, conforme consta na fl. 247 do processo (documento em anexo).

Nos documentos que recebi não constam as guias de depósito judicial, em que poderíamos identificar o código da receita, para fins de verificar se realmente se tratava da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Naquela época, os depósitos judiciais muitas vezes eram realizados em autos apartados para não atrapalhar o andamento do processo.

No entanto, partindo-se da premissa de que a discussão dos autos era o afastamento da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, entende-se que diante do dispositivo do Recurso Especial dando provimento ao recurso, do trânsito em julgado e do levantamento dos depósitos judiciais, que a clínica obteve o benefício fiscal em relação às duas contribuições.

Recentemente tive caso similar em que o STJ havia dado provimento ao Recurso Especial, mas o Juiz de primeiro grau negou o levantamento dos depósitos judiciais por entender que não havia obtido êxito em todos os pedidos. Interpus Agravo de Instrumento e o TRF da 4ª Região acolheu os argumentos, determinando o levantamento dos depósitos judiciais em razão de que o STJ havia provido integralmente o recurso especial e a União não havia interposto recurso desta decisão, conforme ementa e parte da decisão abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. A despeito da ausência de análise acerca da natureza jurídica da sociedade, o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da agravante e, nesses termos, transitou em julgado ante a ausência de irresignação da parte agravada, de modo que, no presente momento processual, não há lugar para discussão acerca do alcance do julgado (artigos 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5052818-



FECHADO
FOLHA
545 mm

MINUZZI FACCIN & SIMON

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

93.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em
20/06/2018)

(...)

Ocorre que, a despeito da ausência de análise acerca da natureza jurídica da sociedade por ocasião do julgamento do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (evento 39 da Apelação Cível nº 5030938-32.2010.4.04.7100), o mesmo deu provimento ao recurso da agravante e, nesses termos, transitou em julgado ante a ausência de irresignação da parte agravada.

Ora, o artigo 508 do Código Processual Civil dispõe expressamente que:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Assim, no presente momento processual, não há lugar para discussão acerca do alcance do julgado.

De fato, se por qualquer motivo entendesse indevida a condenação, nos moldes requeridos pela agravante, deveria a parte interessada buscar a desconstituição do julgado mediante os recursos cabíveis, ou até mesmo o esclarecimento do mesmo via embargos de declaração.

Como não o fez, não cabe postular a superação da coisa julgada no presente momento. Com efeito, o artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Dessarte, impõe-se a reforma de decisão hostilizada, com o consequente levantamento dos valores depositados judicialmente.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Desta forma, s.m.j., enquanto a legislação da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido permanecer sendo exigida nos moldes da lei que foi afastada pelo provimento do Recurso Especial no STJ e não houver alteração na situação fática, entendo que o benefício fiscal foi concedido à clínica.

Atenciosamente,

Andréia Minuzzi Faccin

RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
CNPJ: 87.612.917/0001-25
SETOR DE LICITAÇÕES

FLS
54G mm

PREGÃO PRESENCIAL N° 76/2020
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA

Page 1 of 2

Fornecedor: IDEAS

Endereço: Rua Deputado Joaquim Ramos

Número: 125

Cidade: Jaguaruna

UF: SC

CPF/CNPJ: 24.006.302/0004-88

Insc. Estadual:

Fone: (48) 3091-0606

E-mail: projetos@ideas.med.br

Validade da Proposta: 90 dias

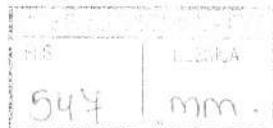
Favor cotar os preços para fornecimento dos materiais/serviços abaixo especificados:

Item	Sub. Item	Qtde	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1		17.520,00	H	Médico Plantonista: A Prestação de Serviços Médicos será realizada pela contratada em regime de plantão de 12 (doze) horas, distribuídos em dois períodos: Diurno (das 7hs às 19hs) e noturno (da 19hs às 7hs), com horário de intervalo para almoço e jantar intercalado entre os médicos de no máximo uma hora. Os Plantões Médicos deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano. Estima-se para a realização do Plantão, a quantidade mínima de 02 (dois) profissionais por turno, podendo chegar à quantidade máxima de 04 (quatro) profissionais por período (Diurno/Noturno), a conveniência da contratante. A contratada deverá designar 01 (um) Responsável Técnico - RT, podendo o mesmo, acumular com a função de plantonista. O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a licitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência			

Em, 07/10/2020


José Celso Viegas
 Assinatura Administrativa
 Gerente de Fazenda
 Instituto de Desenvolvimento
 Ensino e Assistência à Saúde

RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
CNPJ: 87.612.917/0001-25
SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA



Page 2 of 2

Fornecedor: IDEAS

Endereço: Rua Deputado Joaquim Ramos

Número: 125

Cidade: Jaguaruna

UF: SC

CPF/CNPJ: 24.006.302/0004-88

Insc. Estadual:

Fone: (48) 3091-0606

E-mail: projetos@ideas.med.br

Validade da Proposta: 90 dias

Favor cotar os preços para fornecimento dos materiais/serviços abaixo especificados:

Item	Sub. Item	Qtde	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
2		1,00	H	Prestação de serviços de enfermagem e técnico de enfermagem. O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a licitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência.		1.084.046,40000	1.084.046,40
	1	8.760,00	H	Enfermeiro Assistencial: Os serviços deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano.		31,68000	277.516,80
	2	1.920,00	H	Enfermeiro Coordenador/responsável técnico (40 horas semanais)		47,95000	92.064,00
	3	35.040,00	H	Técnico de Enfermagem: A contratada deverá disponibilizar no mínimo 04 (quatro) profissionais por turno. Os serviços deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano.		20,39000	714.465,60
3		1,00	H	Prestação de serviços de farmacêutico e Técnico de Farmácia. O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a licitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência.		236.426,40000	236.426,40
	1	1.920,00	H	Farmacêutico, (40 horas semanais)		36,36000	69.811,20
	2	8.760,00	H	Técnico de Farmácia: Os serviços deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano		19,02000	166.615,20
T O T A L							1.320.472,80

Em, 04 /10 /2020

José Celso Viegas
Gerente Administrativo
Assinatura IDEAS
Instituto de Desenvolvimento
Ensino e Assistência à Saúde



PALNILHA ORÇAMENTÁRIA					
		Função	Função	Função	
		Técnico /Aprendente de Farmácia (diurno)	Técnico /Aprendente de Farmácia (noturno)	Farmacêutico	
Módulo 1 - Composição da Remuneração					
1	Composição da Remuneração				
A	Salário-Base	1.500,00	1.500,00	3.800,00	
B	Adicional de Periculosidade	-	-	-	
C	Adicional de Insalubridade	209,00	209,00	209,00	
D	Adicional Noturno	-	562,00	-	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	-	-	-	
F	Outros (especificar)	-	-	-	
Total		1.709,00	2.271,00	4.009,00	
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários					
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias					
2.1	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	142,38	189,17	333,95
A	Férias e Adicional de Férias	11,11%	189,87	252,31	445,40
Total		19,44%	332,23	441,48	779,35
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.					
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)			
A	INSS	0,00%	-	-	-
B	Salário Educação	0,00%	-	-	-
C	SAT	0,00%	-	-	-
D	SESC ou SESI	0,00%	-	-	-
E	SENAI - SENAC	0,00%	-	-	-
F	SEBRAE	0,00%	-	-	-
G	INCRA	0,00%	-	-	-
H	FGTS	8,00%	136,72	181,68	320,72
Total		8,00%	136,72	181,68	320,72
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.					
2.3	Benefícios Mensais e Diários				
A	Transporte		114,00	114,00	114,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação		240,00	240,00	240,00
C	Outros (especificar)		-	-	-
Total			354,00	354,00	354,00
Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários					
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários				
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		332,23	441,48	779,35
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições		136,72	181,68	320,72
2.3	Benefícios Mensais e Diários		354,00	354,00	354,00
Total		822,95	977,16	1.454,07	
Módulo 3 - Provisão para Rescisão					
3	Provisão para Rescisão	(%)			
A	Aviso Prévio Indenizado	8,33%	142,38	189,17	333,95
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	8,00%	11,38	15,13	26,72
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,20%	4,56	6,05	10,69
D	Aviso Prévio Trabalhado	0,00%			
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,00%			
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,00%			
Total		19,63%	158,30	210,36	371,35
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente					
Submódulo 4.1 - Ausências Legais					
4.1	Ausências Legais				
A	Férias	1,67%	28,48	37,85	66,82
B	Ausências Legais	1,67%	28,48	37,85	66,82
C	Licença-Paternidade	1,67%	28,48	37,85	66,82
D	Ausência por acidente de trabalho	1,67%	28,48	37,85	66,82
E	Atestado Maternidade	1,67%	28,48	37,85	66,82
F	Outros (especificar)	0,00%	-	-	-
Total		8,33%	142,42	189,26	334,09
Submódulo 4.2 - Intrajornada					
4.2	Intrajornada				
A	Intervalo para repouso e alimentação	1,67%	28,48	37,85	66,82
Total		1,67%	28,48	37,85	66,82
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente					
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente				
4.1	Ausências Legais	8,33%	142,42	189,26	334,09
4.2	Intrajornada	1,67%	28,48	37,85	66,82
Total		10,00%	170,90	227,10	400,91
RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO					
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)					
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		1.709,00	2.271,00	4.009,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		822,95	977,16	1.454,07
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		158,30	210,36	371,35
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		170,90	227,10	400,91
	Subtotal (A + B + C + D)		2.861,18	3.685,63	6.235,33
E	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	10,00%	170,90	227,10	400,90
	Valor Total por Empregado		3.032,08	3.912,73	6.636,23
NÚMERO DE HORAS MÊS (média por 12 meses)					
			182,5	182,5	182,5
VALOR HORA MÊS					
			R\$ 19,02	R\$ 19,02	R\$ 19,02

*José Celso Viegas
Gerente Administrativo
IDEAS
Instituto de Desenvolvimento
Ensino e Assistência à Saúde*

PRE-ORÇAMENTO
FES - MUNICÍPIO
549 mm.

PALNILHA ORÇAMENTÁRIA

Módulo 1 - Composição da Remuneração

		Função Enfermeiro Assistencial (diurno)	Função Enfermeiro Assistencial (noturno)	Função Técnico de Enfermagem (diurno)	Função Técnico de Enfermagem (noturno)	Função Enfermeiro Coordenador
1	Composição da Remuneração					
A	Salário-Base	3.200,00	3.200,00	1.800,00	1.800,00	5.700,00
B	Adicional de Periculosidade			-	-	
C	Adicional de Insalubridade	209,00	209,00	209,00	209,00	209,00
D	Adicional Noturno		562,00	-	562,00	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	-	-	-	-	-
F	Outros (especificar)	-	-	-	-	-
Total		3.409,00	3.971,00	2.008,00	2.571,00	5.709,00

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias					
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	283,97	330,78	167,35	214,16
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	378,74	441,18	229,20	285,64
Total		19,44%	662,71	771,96	390,55	499,80

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)				
A	INSS	0,00%	-	-	-	-
B	Selaria Educação	0,00%	-	-	-	-
C	SAT	0,00%	-	-	-	-
D	SESC ou SESI	0,00%	-	-	-	-
E	SENAI - SENAC	0,00%	-	-	-	-
F	SEBRAE	0,00%	-	-	-	-
G	INCRA	0,00%	-	-	-	-
H	FGTS	8,00%	272,72	317,68	160,72	205,68
Total		8,00%	272,72	317,68	160,72	205,68

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários					
A	Transporte		114,00	114,00	114,00	114,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação		240,00	240,00	240,00	240,00
Total			354,00	354,00	354,00	354,00

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários					
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		662,71	771,96	390,55	499,80
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições		272,72	317,68	160,72	205,68
2.3	Benefícios Mensais e Diários		354,00	354,00	354,00	354,00
Total			1.289,43	1.443,64	905,27	1.059,48

Módulo 3 - Previsão para Rescisão

3	Previsão para Rescisão	(%)				
A	Aviso Prévio Indenizado	8,33%	283,97	330,78	167,35	214,16
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	8,00%	22,72	26,46	13,39	17,13
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,20%	9,08	10,59	5,35	6,85
D	Aviso Prévio Trabalhado	0,00%				
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,00%				
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,00%				
Total		19,53%	315,77	367,83	186,09	238,15

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais					
A	Férias	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
B	Ausências Legais	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
C	Liberança-Paternidade	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
D	Ausência por acidente de trabalho	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
E	Afastamento Maternidade	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
F	Outros (especificar)	0,00%	-	-	-	-
Total		8,33%	284,09	330,92	167,42	214,25

Submódulo 4.2 - Intrajornada

4.2	Intrajornada					
A	Intervalo para repouso e alimentação	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
Total		1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente					
4.1	Ausências Legais	8,33%	284,09	330,92	167,42	214,25
4.2	Intrajornada	1,67%	56,82	66,18	33,48	42,85
Total		10,00%	340,91	397,11	200,90	257,11

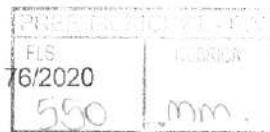
RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)						
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		3.409,00	3.971,00	2.009,00	2.571,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		1.289,43	1.443,64	905,27	1.059,48
C	Módulo 3 - Previsão para Rescisão		315,77	367,83	186,09	238,15
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		340,91	397,11	200,90	257,11
	Subtotal (A + B + C+ D)		5.365,11	6.179,58	3.301,27	4.125,74
E	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	0,37%	12,61	14,69	7,43	9,61
	Valor Total por Empregado		5.367,72	6.194,28	3.308,70	4.135,25

NÚMERO DE HORAS MÊS (média por 12 meses)

VALOR HORA MÊS	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
	R\$ 31,88	R\$ 31,88	R\$ 20,39	R\$ 20,39	R\$ 47,95

*José Celso Viegas
Gerente Administrativo
IDEAS
Instituto Desenvolvimento
da Saúde*



Assunto: Proposta de preço - Edital Pregão Presencial nº: 172/2020 Processo Licitatório nº.: 76/2020

De: Gesilaine Ferreira de Jesus <gjesus@ideas.med.br>

Data: 08/10/2020 14:20

Para: convenios@fredericowestphalen.rs.gov.br

Prezados, boa tarde.

Segue proposta de preço com as devidas alterações, conforme solicitado.

Att.

Gesilaine Ferreira de Jesus

Inovação e Mercado

gjesus@ideas.med.br

IDEAS - Instituto de Desenvolvimento,

Ensino e Assistência à Saúde

(48) 3091-0306

Rua Souza Dutra, 145 – Sala 709

Florianópolis-SC

— 202006007624006302000488.XML —

```
<?xml version="1.0" standalone="yes"?> <DATAPACKET Version="2.0"><METADATA><FIELDS><FIELD attrname="ANO_LIC" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="TIPO_MODA" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="NRO_LIC" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="DESC_MODA" fieldtype="string" WIDTH="20"/><FIELD attrname="COD_PES" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="NOME_PES" fieldtype="string" WIDTH="70"/><FIELD attrname="CPFCNPJ_PES" fieldtype="String" WIDTH="20"/><FIELD attrname="ENDERECOPES" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="NRO_PES" fieldtype="string" WIDTH="10"/><FIELD attrname="CIDADE_PES" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="UF_PES" fieldtype="string" WIDTH="2"/><FIELD attrname="INSC_PES" fieldtype="string" WIDTH="20"/><FIELD attrname="FONE_PES" fieldtype="string" WIDTH="20"/><FIELD attrname="NRO_PROC" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="DATA_LIC" fieldtype="date"/><FIELD attrname="NRO_TIPJ" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="DESC_TIPJ" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="DATAABERTPROC_LIC" fieldtype="date"/><FIELD attrname="HORAABERTPROC_LIC" fieldtype="time"/><FIELD attrname="DATAABERTDOC_LIC" fieldtype="date"/><FIELD attrname="HORAABERTDOC_LIC" fieldtype="time"/><FIELD attrname="LOCALENTREGA_LIC" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="PRAZOENTREGAITENS_LIC" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="FORMAPGTO_LIC" fieldtype="string" WIDTH="200"/><FIELD attrname="VALIDAPROP_LIC" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="OBSERVACAO_LIC" fieldtype="string" WIDTH="200"/><FIELD attrname="OBJETIVO_PROC" fieldtype="string" WIDTH="1000"/><FIELD attrname="ID_ITEM" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="SEQ_ILIC" fieldtype="i4"/><FIELD attrname="DESCITEM_ILIC" fieldtype="string" WIDTH="10000"/><FIELD attrname="SIGLA_UND" fieldtype="string" WIDTH="5"/><FIELD attrname="MARCA" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="QTDITEM_ILIC" fieldtype="r8"/><FIELD attrname="VALORPROPOSTA_ILIC" fieldtype="r8"/><FIELD attrname="VALORREFERENCIA_ILIC" fieldtype="r8"/><FIELD attrname="TOTALPROPOSTA_ILIC" fieldtype="r8"/><FIELD attrname="IMPORTADO" fieldtype="string" WIDTH="1"/><FIELD attrname="STATUS" fieldtype="string" WIDTH="1"/><FIELD attrname="DATAINICIO_PROC" fieldtype="date"/><FIELD attrname="EMPRESA" fieldtype="string" WIDTH="70"/><FIELD attrname="CNPJEMPRESA" fieldtype="string" WIDTH="20"/><FIELD attrname="TIPOPREGAO_PROC" fieldtype="string" WIDTH="1"/><FIELD attrname="EMAIL_PES" fieldtype="string" WIDTH="100"/><FIELD attrname="ALERTA" fieldtype="string" WIDTH="2000"/><FIELD attrname="UF_EMPR" fieldtype="string" WIDTH="50"/><FIELD attrname="ACEITAVALORIZERADO_ILIC" fieldtype="string" WIDTH="1"/><FIELD attrname="SIGLA_TPOBJETO" fieldtype="string" WIDTH="3"/><FIELD attrname="PERCBDI_ILIC" fieldtype="r8" SUBTYPE="Money"/><FIELD attrname="PERCENCARGOS_ILIC" fieldtype="r8" SUBTYPE="Money"/><FIELD attrname="TABREFERENCIA_ILIC" fieldtype="string" WIDTH="30"/><FIELD attrname="CODREFERENCIA_ILIC" fieldtype="string" WIDTH="30"/><FIELD attrname="DATAREFERENCIA_ILIC" fieldtype="date"/><FIELD attrname="PERCBDI" fieldtype="r8" SUBTYPE="Money"/><FIELD attrname="PERCENCARGOS" fieldtype="r8" SUBTYPE="Money"/></FIELDS></METADATA><ROWDATA><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODA="6" NRO_LIC="76" DESC_MODA="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPES="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:00000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:00000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="1" SEQ_ILIC="1" DESCITEM_ILIC="Médico" Plantonista: A Prestação de Serviços Médicos será realizada pela contratada em regime de plantão de 12 (doze) horas, distribuídos em dois períodos: Diurno (das 7hs às 19hs) e noturno (da 19hs às 7hs), com horário de intervalo para almoço e jantar intercalado entre os médicos de no máximo uma hora. Os Plantões Médicos deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano. Estima-se para a realização do Plantão, a quantidade mínima de 02 (dois) profissionais por turno, podendo chegar à quantidade máxima de 04 (quatro) profissionais por período (Diurno/Noturno), a conveniência
```

da contratada deverá designar 01 (um) Responsável Técnico - RT, podendo o mesmo, acumular com a função de plantonista. O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a licitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência" SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="17520" VALORPROPOSTA_ILIC="0" TOTALPROPOSTA_ILIC="0" IMPORTADO="N" STATUS="N" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município. As instruções para operação do aplicativo Digifred Edital estão disponíveis no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="S" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODE="6" NRO_LIC="76" DESC_MODE="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPE="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:0000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:0000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="2" SEQ_ILIC="1" DESCITEM_ILIC="Prestação de serviços de enfermagem e técnico de enfermagem.O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a licitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência." SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="1" VALORPROPOSTA_ILIC="1084046.4" TOTALPROPOSTA_ILIC="1084046.4" IMPORTADO="N" STATUS="S" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODE="6" NRO_LIC="76" DESC_MODE="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPE="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:0000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:0000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="2" SEQ_ILIC="2" DESCITEM_ILIC="Enfermeiro Assistencial: Os serviços deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano." SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="8760" VALORPROPOSTA_ILIC="31.68" TOTALPROPOSTA_ILIC="277516.8" IMPORTADO="N" STATUS="N" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODE="6" NRO_LIC="76" DESC_MODE="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPE="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:0000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:0000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="2" SEQ_ILIC="3" DESCITEM_ILIC="Enfermeiro Coordenador/responsável técnico (40 horas semanais)" SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="1920" VALORPROPOSTA_ILIC="47.95" TOTALPROPOSTA_ILIC="92064" IMPORTADO="N" STATUS="N" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODE="6" NRO_LIC="76" DESC_MODE="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPE="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:0000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:0000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="2" SEQ_ILIC="4" DESCITEM_ILIC="Técnico de Enfermagem: A contratada deverá disponibilizar no mínimo 04 (quatro) profissionais por turno. Os serviços deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano." SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="35040" VALORPROPOSTA_ILIC="20.39" TOTALPROPOSTA_ILIC="714465.6" IMPORTADO="N" STATUS="N" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODE="6" NRO_LIC="76" DESC_MODE="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPE="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:0000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:0000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de

farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="3" SEQ_ILIC="1" DESCITEM_ILIC="Prestação de serviços de farmacêutico e Técnico de Farmácia. O quantitativo de horas se refere ao período de 1 ano. Para formulação da proposta a licitante deverá observar as exigências constantes no Termo de Referência." SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="1" VALORPROPOSTA_ILIC="236426.4" TOTALPROPOSTA_ILIC="236426.4" IMPORTADO="N" STATUS="S" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município. As instruções para operação do aplicativo Digifred Edital estão disponíveis no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODA="6" NRO_LIC="76" DESC_MODA="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPESES="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:00000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:00000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="3" SEQ_ILIC="2" DESCITEM_ILIC="Farmacêutico, (40 horas semanais)
" SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="1920" VALORPROPOSTA_ILIC="36.36" TOTALPROPOSTA_ILIC="69811.2" IMPORTADO="N" STATUS="N" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município. As instruções para operação do aplicativo Digifred Edital estão disponíveis no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/><ROW ANO_LIC="2020" TIPO_MODA="6" NRO_LIC="76" DESC_MODA="Pregão Presencial" NOME_PES="IDEAS" CPFCNPJ_PES="24006302000488" ENDERECOPESES="Rua Deputado Joaquim Ramos" NRO_PES="125" CIDADE_PES="Jaguaruna" UF_PES="SC" INSC_PES="" FONE_PES="4830910606" NRO_PROC="172" DATA_LIC="20200919" NRO_TIPJ="1" DESC_TIPJ="Menor Preço por Item" DATAABERTPROC_LIC="20201006" HORAABERTPROC_LIC="09:00:00000" DATAABERTDOC_LIC="20201006" HORAABERTDOC_LIC="09:00:00000" LOCALENTREGA_LIC="" PRAZOENTREGAITENS_LIC="" FORMAPGTO_LIC="À Vista" VALIDAPROP_LIC="90 dias" OBSERVACAO_LIC="" OBJETIVO_PROC="contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência." ID_ITEM="3" SEQ_ILIC="3" DESCITEM_ILIC="Técnico de Farmácia: Os serviços deverão ser realizados 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias do ano" SIGLA_UND="H" MARCA="" QTDITEM_ILIC="8760" VALORPROPOSTA_ILIC="19.02" TOTALPROPOSTA_ILIC="166615.2" IMPORTADO="N" STATUS="N" DATAINICIO_PROC="20200918" EMPRESA="MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN" CNPJEMPRESA="87612917000125" TIPOPREGAO_PROC="1" EMAIL_PES="projetos@ideas.med.br" ALERTA="Para realizar o preenchimento da proposta contida no arquivo anexo a este e-mail, será necessário utilizar o aplicativo Digifred Edital, disponível para download no site do município. As instruções para operação do aplicativo Digifred Edital estão disponíveis no site do município." UF_EMPR="RIO GRANDE DO SUL" ACEITAVALORIZERADO_ILIC="N" SIGLA_TPOBJETO="OUS"/></ROWDATA></DATAPACKET>

-- Anexos --

Lote 2_assinado.pdf	101KB
Lote 3_assinado.pdf	88,1KB
202006007624006302000488.XML	17,3KB
Iote 3.pdf	45,6KB
Iote 2.pdf	56,1KB
Proposta pdf	120KB